

**LEI Nº 12.832, DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

**Estabelece multa a quem infringir ou afrontar a ordem prioritária estabelecida pelo Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19 de Porto Alegre e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a quem infringir ou afrontar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida pelo Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19 de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se como infração ou afronta da ordem prioritária estabelecida para a vacinação a conduta caracterizada por aquele que promover, por qualquer meio, a antecipação da ordem prioritária estabelecida para aplicação de vacina em benefício próprio ou de terceiros.

**§ 2º** O agente público que, no exercício de atividade, simular a aplicação ou deixar de aplicar a vacina:

I – ficará sujeito à mesma penalização de que trata este artigo; e

II – será afastado das atividades e responderá a processo administrativo, que poderá resultar na rescisão de seu contrato ou na sua exoneração, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

**§ 3º** Em situações de comprovada falsificação de atestado, declaração, certidão ou de quaisquer outros documentos públicos ou particulares exigidos para a identificação do beneficiado na ordem prioritária de vacinação, a multa de que trata este artigo será aumentada em 1/3 (um terço).

**§ 4º** Nos casos em que a infração de que trata o § 1º deste artigo for praticada por agente público detentor de mandato eletivo, ocorrerão o seu afastamento e a instauração de processo administrativo para averiguar a ocorrência da hipótese prevista no inc. V do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Os valores arrecadados com a multa prevista nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** As penalidades previstas nesta Lei não serão aplicadas nos casos em que a ordem prioritária estabelecida para a vacinação não tenha sido observada, de forma devidamente justificada, para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Art. 4º** O agente público que, por condescendência, deixar de adotar as providências necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei ficará sujeito à penalização prevista no seu art. 1º.

**Art. 5º** O Executivo Municipal disponibilizará opção específica no Fala Porto Alegre – 156 para receber as denúncias de fraude à ordem prioritária referida no art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de junho de 2021.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.